

Sistema prisional brasileiro e Direitos Humanos *Brazilian prison system and human rights*

Perço Evandro Carazzo¹

Submetido em: 18/09/2022
Aprovado em: 18/09/2022
Publicado em: 20/09/2022
DOI: 10.51473/rcmos.v2i2.356

RESUMO

O presente artigo trata-se de um estudo sobre Sistema Prisional Brasileiro e Direitos Humanos. Por meio de uma revisão de literatura com pesquisa bibliográfica em que se buscam informações em livros, revistas, publicações e demais materiais sobre o assunto. Entre os objetivos está a busca de maiores informações sobre o tema. Expressamente a Constituição Federal prevê a responsabilidade do Estado perante todos os cidadãos, lhes garantindo direitos e deveres fundamentais, abrangendo também aqueles que encontram-se privados de sua liberdade em unidades prisionais, embora a Lei de Execução Penal seja considerada uma das mais avançadas do mundo há muitas contravenções entre a Lei e a sua real aplicabilidade.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Direitos Humanos. Estado. Responsabilidade.

ABSTRACT

This article is a study on the Brazilian Prison System and Human Rights. Through a literature review with bibliographic research in which information is sought in books, magazines, publications and other materials on the subject. Among the objectives is the search for more information on the subject. The Federal Constitution expressly provides for the responsibility of the State towards all citizens, guaranteeing them fundamental rights and duties, also covering those who are deprived of their liberty in prison units, although the Penal Execution Law is considered one of the most advanced in the world. there are many contraventions between the Law and its real applicability.

Keywords: Prison System. Human rights. State. Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o sistema prisional não possibilita ao detento ressocializar-se, tendo em vista que seus mais remotos direitos não são respeitados, as unidades prisionais não comportam a totalização de detentos, os agentes penitenciários muitas vezes não tem uma formação adequada.

A superlotação nas unidades prisionais acaba acarretando em violência sexual entre os detentos, a presença de tóxicos e a falta de higiene acabam ocasionando epidemias, entre outros.

A violação dos direitos humanos no sistema prisional é um tema o qual a sociedade não pode calar-se e fingir não ver, ficando inerte diante do sofrimento desnecessário e inaceitável que fazem parte do cotidiano daqueles que estão sob custódia do Estado.

Ao contrário dos termos estabelecidos na lei, as unidades prisionais proporcionam um ambiente degradante e desumano ao detento, visto que a superlotação, ausência de assistência médica e a precariedade na alimentação desencadeiam diversas doenças.

Cabe ressaltar que esse declínio no sistema prisional brasileiro não atinge somente os detentos, mas também aquelas pessoas que encontram -se em contato com essa realidade de forma direta ou indireta.

1

2 DESENVOLVIMENTO

O sistema prisional brasileiro vem mostrando toda sua fragilidade e sua ineficiência, pois as unidades prisionais, teoricamente deveriam ser o lugar onde os detentos pagassem pelos seus erros, de maneira a refletir e não voltar a criminalidade. No entanto, a realidade mostra que as unidades prisionais tornaram -se locais mais perigosos do que fora delas.

É total o descaso estatal, também exercendo papel fundamental para a decadência do sistema prisional, o Poder

1perco@bol.com.br

Judiciário, pois ciente muitas vezes até mesmo pela imprensa de que as unidades prisionais encontram-se superlotadas, continuam a mandar para ali não somente pessoas condenadas, mas também aquelas que aguardam o desenrolar de um processo, os presos provisórios.

Os detentos brasileiros são, em sua maioria, homens na faixa etária de 20 a 49 anos, com pouca escolaridade e provenientes de grupos de baixo nível socioeconômico. As prisões, em sua maioria, são locais superlotados, pouco ventilados e com baixos padrões de higiene e limpeza. A nutrição é inadequada e comportamentos ilegais, como o uso de álcool e drogas ou atividades sexuais (com ou sem consentimento), não são reprimidos. Estas condições submetem essa população a um alto risco de adoecimento e morte por tuberculose e AIDS. A infecção pelo HIV é o maior fator de risco conhecido para o desenvolvimento de tuberculose, doença entre adultos infectados pelo *Mycobacterium tuberculosis*. (NOGUEIRA; ABRAHÃO, 2009, p.32).

O sistema carcerário é denominado o conjunto de prisões, cadeias e presídios em um determinado território nacional. Em sua maioria são financiados pelos governos estaduais com verba repassada pelo governo federal. Os sistemas são conduzidos por regras internas e o mesmo serviria para aquele que cometeu um crime e que está cumprindo sua pena receber uma reeducação, para que quando se restabeleça novamente na sociedade tenham uma nova chance de construir algo e ser uma pessoa certa perante a lei, porém não é o que acontece normalmente, pelo menos não no Brasil.

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, p. 89, 2008).

As unidades prisionais contam com um sistema totalmente desumano onde os detentos são tratados com o mínimo de dignidade possível, devido a superlotação, onde os mesmos ficam amontoados em pouco espaço, sem higiene, falta de acompanhamento médico, educação, um trabalho para que sua mente reformule e o mesmo consiga uma reeducação, e em boa parte eles não possuem sequer uma alimentação adequada.

Em contraposição à lei, pode-se verificar uma enorme disparidade, isso se dá devido a omissão e ao descumprimento das leis por parte do Estado e dos demais órgãos responsáveis pelo sistema, sendo estes os causadores dos principais problemas atualmente existentes nesses locais, sejam em estrutura com precariedade, superlotação ou problemas administrativos, que acabam por fazer com que as unidades prisionais não cumpram seu papel de recuperar o condenado para o convívio social.

Os direitos humanos possuem como base dois primordiais fatores para a proteção do homem, que são a liberdade e a igualdade, essa afirmação está contida no primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde dispõe também que toda pessoa já é livre e igual a qualquer outra, no que diz respeito a seus direitos e de sua dignidade, desde o seu nascimento, sendo então um preceito básico para que a dignidade humana seja respeitada.

Os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, os direitos positivos universais. (BOBBIO, 1992, p. 30).

Conforme a Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos são garantias jurídicas universais que visam proteger indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana.

Sendo assim se os direitos humanos protegem os seres humanos das ações ou omissões do estado e diversas vezes percebe-se que tais direitos são violados para aquelas pessoas que encontram-se livres, que são capazes de ao menos serem ouvidas, imaginemos aquelas que encontram-se sob custódia estatal, detidas nas mais longínquas unidades prisionais brasileiras.

A dignidade humana constitui-se em qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (VERÍSSIMO, 2019).

Inúmeras vezes os direitos humanos nas unidades prisionais, no medieval sistema carcerário brasileiro, passa despercebida ou até mesmo ignorada devido ao ódio, ao sentimento de vingança que assola boa parte da sociedade, a qual esquece muitas vezes que as pessoas que encontram-se hoje detidas são as mesmas que estarão livres amanhã pela sociedade.

Além das Leis já citadas, o Código Penal traz em seu artigo 38, que em nenhuma hipótese os regulamentos das penitenciárias podem permitir medidas que coloquem a saúde do preso em risco ou que “ofendam a sua dignidade humana”. Portanto, percebe-se, que em praticamente todas as previsões legais a integridade do preso deve ser respeitada, assim como suas garantias. (BRASIL, 2016).

A sociedade assiste a tudo de braços cruzados e naturalizam os acontecimentos, a falta de empatia humana faz com que todas essas situações continuem, que para a sociedade aqueles que estão sofrendo suas penas é nada mais do que um castigo por não terem se comportado devidamente diante das leis.

É de suma importância que o sistema prisional brasileiro cumpra sua legalidade, pois a precariedade e as condições desumanas em que atualmente vivem os detentos são assuntos extremamente delicados, visto que as unidades prisionais são hoje grandes aglomerados de pessoas, onde o mais forte irá subordinar o mais fraco.

O Estado tem o poder de prender alguém, com base na proteção dos bens jurídicos tutelados por ele mesmo, com objetivo de manter uma sociedade harmônica, pacífica e justa. Com base nisso, é estabelecido um direito penal, para regular as condutas humanas, instituindo penas àqueles que transgridem as regras de não fazer contidas no Código Penal e em Leis Penais esparsas. Mais a Lei adjetiva penal também regulamenta as garantias fundamentais, pois fazem parte da estrutura da constituição do Estado,

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica -Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal. (ASSIS, 2007, p. 4).

As ofensas à dignidade da pessoa humana precisam ser tratadas como ofensas aos fundamentos do Estado de Direito, esse tipo de comportamento não pode ser mais tolerado, de seres humanos contra seres humanos, tendo por fim, que se trata de um ser igual ao outro.

É dever do sistema prisional garantir ao infrator condições que assegurem a dignidade da pessoa humana, sendo esse, um princípio constitucional que preside os demais direitos e garantias fundamentais objetivando que o sistema prisional ofereça todas as condições necessárias para inseri-lo novamente na sociedade.

Atualmente é mais do que evidente que o sistema prisional acaba acentuando a marginalidade dos indivíduos que ali ingressam, aumentando então o que deveria ser combatido, sendo assim pode-se verificar uma eficácia inversa de tal sistema, essa situação acaba contribuindo para um fator alarmante: o detento vai sendo moldado e criando suas próprias aferições sobre o sistema, que o enclausura em uma cela, diversas vezes, sem condições infraestruturais dignas de humanidade, permitindo então que além da ociosidade, se crie uma mente capaz de arquitetar planos maléficos fora ou dentro daquele recinto.

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes. (ASSIS, 2007).

Devido a tantas violações e desrespeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos, o Brasil já foi denunciado diversas vezes em organismos internacionais.

Embora os estatutos demonstrem atenção aos direitos humanos dos detentos, a realidade nos cárceres brasileiros é muito diferente, os meios de comunicação noticiam constantemente as barbáries que ocorrem no interior das penitenciárias, tais como assassinatos, além de divulgarem a real situação dos detentos e presos provisórios, bem aquém da ideal.

Como consequência ao descaso das autoridades, o Brasil vem sendo palco de diversos episódios em que civis fazem justiça com as próprias mãos, a fim de dar uma resposta à própria sociedade, que assiste ao aumento da criminalidade. Muito tem se escutado, bandido bom é bandido morto, as violações aos direitos humanos dos detentos tem sido consequência do descaso dos governantes, legitimado pela sociedade, que assiste ao sofrimento do detento uma espécie de pena paralela.

A razão pela qual as comunidades políticas altamente desenvolvidas, como as antigas cidades-Estados ou os modernos Estados-nações, tão frequentemente insistem na homogeneidade étnica é que esperam eliminar, tanto quanto possível, essas distinções e diferenciações naturais e onipresentes que, por si mesmas, despertam silencioso ódio, desconfiança e discriminação, porque mostram com impertinente clareza aquelas esferas onde o homem não pode atuar e mudar à vontade, isto é, os limites do artificio humano. O “estranho” é um símbolo assustador pelo ato da diferença em si, da individualidade em si, e evoca essa esfera onde o homem não pode atuar nem mudar e na qual tem, portanto, uma definida tendência a destruir. (ARENDDT, 1989, p. 335).

Nas unidades prisionais do Brasil, a crueldade é uma marca registrada, onde os detentos vivem em condições muito aquém de suas necessidades, sofrendo violência por parte do Estado, o qual deveria assegurar suas condições de vida no cárcere, e na maioria das vezes, acaba transferindo essa violência aos demais detentos, ou seja, pode-se dizer que cometem os mais diversos atos um contra os outros, como maneira de demonstrar que são mais fortes e, assim, serem respeitados e temidos.

Sendo assim fica evidente que o detento segue tendo seus direitos, visto que não deixa de ser uma pessoa, mesmo que esses direitos tenham de ser adaptados para atendimento no cárcere.

Assegurar os direitos do detento não trata-se de lhe oferecer benefícios em face de seus crimes, mas sim de compreender que este não deixa de ser uma pessoa humana, mesmo que suas condutas sejam irrepreensíveis, sua característica de humanidade não poderá ser perdida, sob nenhuma circunstância.

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 2019).

Dentro do sistema prisional ocorre uma violação generalizada de direitos fundamentais dos detentos, no tocante à dignidade pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoa que encontra-se sob custódia. As penas aplicadas nas unidades prisionais brasileiras acabam por converter-se em penas cruéis e desumanas, onde são negados todos e qualquer direito à existência minimamente humana.

Além disso, existe uma espécie de código de honra entre os apenados e, assim, condenados por determinados tipos de crimes são considerados merecedores de punições aplicadas pelos próprios presos. Ao invés de os presídios retirarem esses indivíduos do convívio social para que compreendam a gravidade de seus atos, eles são inseridos em um ambiente no qual tendem a se tornar ainda mais revoltados e perigosos. (NOVO, 2017, p.1).

O sistema prisional não vem cumprindo com seus verdadeiros objetivos, que são de sancionar as condutas criminosas e reeducar o detento, a fim de reinseri-lo à sociedade. Demonstração clara disso são os elevados índices de reincidência criminal no Brasil, assim o desafio para aqueles que saem da prisão de se reintegrar ao mercado de trabalho e ambiente social, torna-se uma dificuldade, visto que ainda há muito preconceito por parte da sociedade com ex-detentos.

A ressocialização talvez seja o “ponto fraco” do sistema prisional. Os altos índices de reincidência provam que o sistema carcerário não está realizando seu objetivo principal. A sociedade também tem sua parcela de culpa, não proporcionando oportunidades no mercado de trabalho aos egressos. A falta de acesso à educação e por consequência a ausência de formação profissional, colaboram para que essas pessoas não consigam emprego, e se sintam excluídos socialmente, devido o grande preconceito enfrentado, criado pelo estigma de ser um ex-presidiário, existindo a presunção no seio coletivo de que trata-se de pessoa violenta e que não mereça confiança.

A disciplinarização dos detentos não vem sendo observada nos presídios. Pelo contrário, o que se verifica é o aumento da criminalidade que supostamente deveria ser reduzido pela penitenciária. Nesse sentido o que se está amplamente comprovado é que o cárcere aumenta os crimes na sociedade, em vez de reduzi-los. É mais do que evidente que o sistema prisional acentua a marginalidade dos indivíduos que nele ingressam, aumentando aquilo que deveria combater. Nesse sentido, o que se observa é uma “eficácia inversa” de tal sistema. Logo, de fato, podemos inferir que o suposto escopo estatal de regeneração do marginal é hipócrita. Tendo em mente que isso nunca virá acontecer com o sistema penitenciário que existe hoje no Brasil, e em grande parte dos países ocidentais. Tal situação contribui com um fato alarmante: o detento vai sendo moldado e criando suas próprias aferições sobre o sistema, que o enclausura numa cela, muitas vezes, sem condições infraestruturais dignas de humanidade, permitindo que além da

ociosidade, se crie uma mente capaz de arquitetar planos maléficos fora daquele recinto ou até mesmo dentro dele. (CYPRIANO; LEMOS, 2015).

A ressocialização tem como finalidade priorizar a prevenção do retorno para o presídio e assim diminuir a ociosidade nas cadeias e implantar direita a liberdade do ser humano. Um preso reabilitado não é alguém que aprendeu a sobreviver bem na prisão, mas uma pessoa que tem êxito no mundo externo à prisão após sua soltura. Para que as autoridades penitenciárias deem prioridade em seu programa de atividades ao que o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos descreve como a “regeneração e reabilitação social” dos presos, elas precisarão basear as atividades realizadas dentro da prisão no princípio de oferecer às pessoas presas os recursos e as habilidades de que elas necessitam para viver bem fora da prisão. Isso significa, por exemplo, vincular o trabalho que os presos desempenham na penitenciária com as possibilidades de trabalho no mundo externo. As pessoas presas precisam ser ajudadas a adquirir habilidades e desenvolver a capacidade de ganhar a vida e sustentar uma família, tendo em conta a discriminação que ex presidiários provavelmente enfrentarão quando procurarem encontrar emprego.

CONCLUSÃO

Pode-se observar que os direitos previstos tanto na Constituição quanto na Lei De Execução penal devem ser mantidos, muito embora o sistema prisional encontra-se em uma situação lamentável o poder público dispõe de recursos financeiros para reconstruir o sistema prisional brasileiro proporcionando então aos detentos a ressocialização, no entanto a única coisa que falta é a iniciativa do Estado.

Para que haja mudanças no sistema prisional é preciso que a sociedade evolua para além do positivismo jurídico, evoluindo em fraternidade, solidariedade, na compreensão do que sejam os direitos humanos, no reconhecimento de uma sociedade efetivamente de iguais em direitos e dignidade, para tanto exige-se políticas públicas destinadas à educação e ao aprimoramento da cultura social nessa área e o efetivo envolvimento da sociedade nessa tarefa difícil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A crise do sistema prisional reflete nos índices de criminalidade, visto o alto grau de reincidência no país, pois o objetivo ressocializador não vem sendo atingido, e tem sido crescente as discussões no sentido de buscar alternativas para o problema.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**, 8ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, p.4. 2007.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos. Tradução. Carlos Nelson Coutinho**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.
- BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29 Julho 2022.
- CYPRIANO, Arthur; LEMOS, J, T. A violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Jusbrasil**. Vitória, Espírito Santo, 2015. Disponível em: <https://jordantomazelli.jusbrasil.com.br/artigos/155977254/a-violacao-dos-direitos-humanos-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em 10 Agosto 2022.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.
- 5 NOGUEIRA, Péricles Alves; ABRAHÃO, Regina Maura Cabral. A infecção tuberculosa e o tempo de prisão da população carcerária dos Distritos Policiais da zona oeste da cidade de São Paulo. **Revista Brasileira de Epidemiologia**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2009000100004&lang=pt. Acesso em: 10 Agosto 2022.
- NOVO, Benigno Nuñez. Sistema carcerário brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 166, nov. 2017. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19820&revista_caderno=3. Acesso em: 30 Julho 2022.



VERÍSSIMO, Elza. O sistema prisional brasileiro como violador dos direitos humanos. **Jus**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76853/o-sistema-prisional-brasileiro-como-violador-dos-direitos-humanos>. Acesso em 03 Agosto 2022.

